



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 535/2006

Sessão: 195ª Sessão Ordinária de 20 de novembro de 2006

Processo Nº.: 1/4105/2005

Auto de Infração Nº.: 2/200404656

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual, exceto o **serviço postal strictu sensu**. Decisão amparada no artigo 829 do Dec.24.569/97, e no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade prevista no artigo 123. III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos um volume Reg. EN 237310995 contendo 193 shorts surf masculino sem nenhum documento fiscal. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente do fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta tempestivamente, impugnação ao lançamento tributário alegando o seguinte:

1. Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº509/69 para explorar e executar os serviços postais em todo o território nacional, em nome da União.
2. Que o Serviço Postal está definido em lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas" (Lei nº6. 538/78, Art.7º, §3º), sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores, uma mera fase para a consecução das finalidades

- constitucionais da ECT, fase esta executada, também através de contratos ou convênios.
3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a executa serviço postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem caráter eminentemente social.
 4. Que a Contestante, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de CONTRIBUINTE.

Em primeira instância, a julgadora monocrática decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a Recorrente ingressa com peça recursal apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer nº. 540/2006 emitido pela Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória de 1º grau, por entender que "a legislação do ICMS prevê a obrigatoriedade do acompanhamento da mercadoria pela sua respectiva nota fiscal e a apreensão daquelas que estiverem desacompanhadas da mesma (art.830 do Dec.24.569/97), e considerando ainda, que a ECT pode ser responsável pela referida infração", sugere a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Vale ressaltar que, em 09/05/2006(63ª Sessão), a Presidente da Câmara Dra. Ana Maria Timbó Holanda apresentou aos seus membros um despacho referente a este processo, no qual chamou o feito à ordem, a fim de determinar a anulação dos julgamentos por falta de apreciação da peça impugnatória protocolizada por este Órgão, mas não levada aos autos. A Câmara, por unanimidade de votos, deliberou o despacho que retorna o processo à Instância Singular para novo julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, da acusação de transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Conforme consta nos autos, as referidas mercadorias foram encontradas no pátio de cargas da ECT situado na Avenida Oliveira Paiva, nº. 28.000, Fortaleza-Ceará.

A ausência de documento fiscal acobertando a mercadoria em trânsito é ato de sonegação fiscal, cujo flagrante, por si só, constitui constatação de ilícito, punível na forma da legislação tributária do Estado, nos termos do artigo 829 do Dec.24.569/97, in verbis:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

A nota fiscal é o documento que comprova a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços). É de fundamental importância tanto para o Fisco, a fim de evitar a evasão de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), quanto para o consumidor, como arma de defesa de seus direitos.

Nesse entendimento, impõe-se uma advertência: nenhuma mercadoria deve ser transportada e/ou entregue ao destinatário desacompanhada do documento fiscal correspondente.

A tese de defesa da Recorrente é a de que não pode responder pela infração, pois a ECT não atua no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de Serviço Postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies de Serviço Postal que tem caráter eminentemente social. Encontrando-se, portanto, fora do campo de incidência do ICMS, não pode ser taxada de CONTRIBUINTE.

Essa tese não é aceita pelo Fisco, conforme Parecer nº. 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, que anuncia "Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150, VI, "a" e §§2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

É cediço que o transportador responde pela mercadoria que aceitar para despachar ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, segundo o que dispõe a Lei 12.670/96, a seguir:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
II - o transportador em relação à mercadoria:*

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Como a mercadoria em situação irregular foi encontrada no pátio de cargas da ECT, a Lei 12.670/96 em seu artigo 12 define o local da operação ou da prestação,

para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, a seguir:

Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:

I)-tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Com efeito, o Art.16, III da Lei 12.670/96 é categórico ao atribuir "o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto".

Considerando o disposto no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, relativo à responsabilidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por qualquer serviço de transporte de mercadorias e bens inseridos no campo de incidência do ICMS, ressalvados o serviço postal *strictu sensu*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, a fim de negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Tudo referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


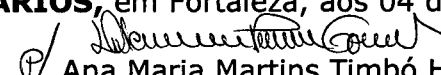
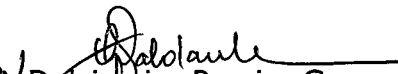
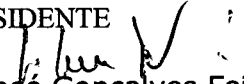
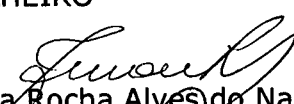
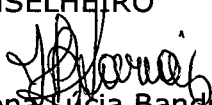
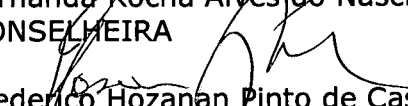

BASE DE CÁLCULO	: R\$ 1.544,00
PRINCIPAL	: R\$ 262,48
Multa	: R\$ 463,20
TOTAL	: R\$ 725,68

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, e no mérito, confirmar por unanimidade de votos a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2006.

 Magna Vitória G. Lima CONSELHEIRA RELATORA	 Ana Maria Martins Timbó Holanda PRESIDENTE
 Dulcineire Pereira Gomes CONSELHEIRO	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRO	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	 Maryana Costa Canhamary CONSELHEIRO